Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **055** ***Pilões**, Segunda-feira, **24** de **Dezembro** de **2018*** Pag.: 001

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 285/2018, de 21 de Dezembro de 2018.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R$ 76.822,58 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais, cinquenta e oito centavos) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Pilões, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 267 /2017, de 04/12/2017, no valor R$ 76.822,58 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais, cinquenta e oito centavos), destinado a devolução de recursos recebidos do SUS-INCEO, conforme discriminado abaixo:

05.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – FMS
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
2016 – Saúde para o Povo
2024 – Manutenção de Outros Programas do FNS/SUS/PAB
014 – Transferências de recursos do SUS
3390.93.00 – Indenizações e Restituições.....
TOTAL (R$).....

Art. 2º - Constituirá recursos para abertura do Crédito Especial que trata o art. 1º deste Decreto, a receita proveniente do SUS- Sistema Único de Saúde, recebida na Conta Corrente 19.878-1 – Agência 0293-3, Banco do Brasil, no montante de R$ 76.822,58 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais, cinquenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

1000.00.00.00 – Receitas Correntes

1721.33.00.00 – Transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

1721.33.00.70 – Outras Transferencias Fundo a Fundo – SUS..........76.822,58

TOTAL (R$)..... 76.822,58

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, em, 21 de Dezembro de 2018.

MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
PREFEITA

LEI Nº 286.2018

Reestrutura o Plano de Benefício e de Custeio Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilões, PB e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogadas as alíneas "e", f", "g" do Inciso I do artigo 13; os artigos 18; 19 ;20; 21, 22, 23, 24; todos da Lei 120, de 11 de maio de 2007.

Art. 2º. Fica alterado o §1º do art. 42, que passará a ter a seguinte redação:
§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 3º. Não constitui fonte de custeio para o RPPS a incidência de contribuição previdenciária sobre Auxílio-Doença, salário-família e salário-maternidade em qualquer hipótese, posto que são benefícios que passam a ser custeados exclusivamente pelo tesouro municipal.
Art.4º. Os benefícios de Auxílio-Doença, salário-família e salário-maternidade, previstos nesta lei são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS.

Art.5º. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as vantagens de caráter transitório ou temporárias pagas em decorrência do efetivo serviço.

Art.6º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, após avaliação da pericia médica oficial.

Art.7º. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Art.8º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art.9º. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídios ou proventos definidos como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, por esta lei, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

§1º O valor limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 10. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, observará as disposições previstas para o RGPS, sendo revistas anualmente.
76.822,58
Art. 11. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.
§1º. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.
§2º**.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.
§3º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.
§4º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.
§5º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.
§6º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.
§7º O direito ao salário-família cessa:
I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário quanto a legislação do município de Pilões, PB.

Pilões, PB, 21 de Dezembro de 2018.

MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
Prefeita Constitucional

Lei nº 287/2018

ATUALIZA O VALOR DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS DE PILÕES, DE ACORDO COM O INSTITUIDO PELO GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em especial, pela Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 13.708 de 14/08/2018, envia para apreciação da Casa Legislativa, o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º - Adota o novo valor do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias deste município, em consonância com o aumento do piso havido no Governo Federal.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **055** ***Pilões**, Segunda-feira, **24** de **Dezembro** de **2018*** Pag.: 002

Art. 2º - O valor que trata o artigo anterior corresponde ao montante de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nesta lei estará condicionado ao percebimento de recursos federais para tanto.

Art. 3º. As vantagens previstas nesta Lei são extensivas aos inativos e pensionistas cujos benefícios foram concedidos em regime de paridade com os servidores da ativa, na forma da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e legais a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições contrárias.

Pilões, 21 de Dezembro de 2018.

Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional

PILÕES — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PILÕES

PORTARIA PV – 16/2018

A Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 46, III da Lei 120/07 e de acordo com o Processo nº 026/18:

RESOLVE

Art. 1°- CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA** ao Sr. **MANOEL MATIAS DA SILVA,** na condição de cônjuge da ex-segurada **MARIA DO SOCORRO BELMINO DE LIMA**, que ocupou o cargo de professora, matrícula 0000216, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir da data do óbito, ocorrido em 07 de outubro de 2018, com fundamento nos **Art. 40, § 7º, inciso I e § 8° da Constituição Federal/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional N° 41/03 c/c Art. 25, Inciso I da Lei Municipal 120/2007.**

Art. 2° - Esta portaria entra vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data do óbito 07 de outubro de 2018.

Art. 3° - Registre-se, publique-se.

Pilões, PB, 01 de novembro de 2018.

LUCIA HELENA BARROS ROCHA
PRESIDENTE DO IPMP

IPMP- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES – PRAÇA JOÃO PESSOA, 48 – CENTRO
CEP: 58.393-000 – PILÕES-PB.
E-mail ipmpiloes@hotmail.com
CNPJ 03.318.829/0001-25 – TEL. (83) 3502 - 1102